



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727925/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.086 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOSE LUIZ PIRES IMPERICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF. Aplicação SCI COSIT 09/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o valor de rendimentos tributáveis R\$ 72.194,52 incluídos indevidamente pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar (2904) de R\$3.202,97 e imposto de renda de pessoa física (0211) de

R\$9.476,72 relativo ao ano-calendário de 2007, em virtude da apuração da dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto retido na fonte. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl.1) o contribuinte alega que preencheu incorretamente a declaração de imposto de renda, uma vez que os valores encontravam-se com a exigibilidade suspensa, conforme processo judicial nº 2000.71.0008834-5. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi declarado de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a retenção e recolhimento do IRRF efetuado pela fonte pagadora do contribuinte.

A decisão de 1ª instância assim se pronunciou:

Foi glosada a dedução da contribuição a previdência privada no valor de R\$11.647,17 e o imposto retido na fonte de R\$9.476,72 incidente sobre os rendimentos recebidos da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE, no valor de R\$72.194,52 cuja a exigibilidade se encontrava suspensa, conforme processo judicial nº 2000.71.00008834-5.

A solicitação de retificação do lançamento – SRL (fl.24) referente à notificação em tela foi indeferida (Resultado à fl.11) com a seguinte motivação:

“Retirando-se os valores com exigibilidade suspensa conforme Dirf e comprovante de rendimentos apresentado, as despesas do declarante superam o valor dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Limitação de alteração do sistema malha/irpf.”

Na declaração de ajuste anual (fls.) o contribuinte informou, o montante de R\$72.194,52 como rendimentos tributáveis, utilizou-se da dedução da contribuição da previdência privada (e não da contribuição à previdência oficial) compensou o imposto retido na fonte de R\$9.476,72 e apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$520,23 parcelado em oito quotas de R\$65,02.

No “Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte – pessoa física”, fls. 12/13, foi informado o total de rendimentos de R\$72.194,52 com dedução da contribuição à previdência privada de R\$11.647,17 e imposto de retido na fonte de R\$9.476,72 auferidos da referida fonte pagadora, com a exigibilidade suspensa, o que foi corroborado pelas informações constantes em DIRF/2007.

Em pesquisa na internet, no sítio do TRF da 4ª Região, mostra que tal processo refere-se a ação ordinária, visando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verba relativa à complementação temporária de proventos, face à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria incentivada, bem como sobre os valores recebidos a título de 13º salário e férias não gozadas quando da rescisão do contrato de trabalho.

O TRF da 4ª Região proferiu Acórdão com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. O imposto de renda física incide sobre os rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que não tenham natureza indenizatória. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Contra o Acórdão de Turma dessa Corte, foi apresentado o Recurso Especial em AC nº 200.71.00.008834/5RS, o qual foi admitido pelo referido Tribunal.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.268.776 – RS (2011/0179061-1).

A situação do processo nº 2000.71.00.008834-5 em 07/05/2013, conforme consulta Processual Unificada junto ao TRF 4a. Região, é *Baixa Definitiva*.

Já foi decidido, portanto, pelo poder judiciário, em instância superior, que os rendimentos percebidos pelo contribuinte, de que trata o comprovante de rendimentos à folha 12, são rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte de R\$9.488,96, cabe esclarecer, que não está comprovado nos autos que efetivamente houve a retenção e/ou recolhimento aos cofres da União desse valor, devendo ser mantida a glosa correspondente.

No caso, caberia ao interessado juntar aos autos o DARF ou documentos outros fornecidos pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE, que comprovassem a retenção do imposto incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo tributável.

A dedução de contribuições para as entidades de previdência privada está prevista no art. 74 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião

da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Assim, diante da ausência nos autos da comprovação dos pagamentos das contribuições à previdência privada no total R\$11.647,17 o qual consta na DIRF/2007 no quadro “Exigibilidade Suspensa”, não há como referido valor ser aceito como dedução.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantida a exigência o crédito tributário lançado.

Nádia Maria Tôres Faggiani - Relatora

O recurso apresentado pelo contribuinte versa tão somente quanto a retenção e recolhimento do Imposto de Renda efetuado pela fonte pagadora, neste sentido tenho o seguinte entendimento:

Entendo pois que, a questão aqui tratada é saber se o contribuinte pode utilizar do valor do IRRF depositado judicialmente em sua DIRPF e compensá-la com outros rendimentos, e, muitas vezes, conforme o caso, até obter a restituição de tal valor discutido.

Portanto, não há concomitância entre os termos da ação judicial e o que está sendo tratado nesses autos, pois, em casos análogos em que há a discussão do imposto, mas havendo o seu depósito judicial, há a necessidade da exclusão do rendimento.

Segue decisão deste conselho em caso análogo:

Acórdão 2201-008.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

A Solução de Consulta nos pontos em que aplicáveis ao presente caso.

A instauração de litígio na esfera judicial, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de discussão. Para ocorrer essa suspensão, faz-se necessário que o contribuinte adote algumas medidas. Uma delas é efetuar o depósito do montante integral do valor objeto do conflito.

Com o depósito do montante integral, suspende-se a exigibilidade do crédito e estancam-se os encargos moratórios decorrentes.

O litígio administrativo é decorrente do fato de a fiscalização tributária estar glosando a compensação do IRRF depositado judicialmente correspondente ao rendimento objeto da discussão judicial

Da mesma forma, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não.

Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.

Caso o contribuinte opte por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, este deverá ser glosado; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para excluir os valores de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 72.194,52.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa